



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.001151/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.655 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VILSON HAUSSEN JACQUES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/STM (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 06 a 08 referente a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2005, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$6.993,88, nele compreendido, imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 04, instruída com os documentos de fls. 10 a 17. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Para a autoridade fiscal houve dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$26.100,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não houve a correta leitura da documentação apresentada pelo impugnante ou, que os documentos apresentados, quando da resposta dada à intimação fiscal, passaram despercebidos da autoridade fiscal.

Em relação à Nicole Vieira Jacques, nascida em 21 de abril de 2000, consoante certidão de nascimento anexa, houve a realização de audiência, junto a Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado, no dia 14 de março de 2001, tendo sido firmado acordo no qual ficou obrigado ao pagamento de 02 salários mínimos mensais, mais o pagamento da creche, despesas com farmácia, com plano de saúde e os demais gastos extraordinários da menor. Portanto, não há que se falar exclusivamente no valor de 02 salários mínimos, mas, sim, nas demais parcelas elencadas, além de gastos extraordinários da menor. O impugnante relacionou na declaração glosada as despesas referentes aos dois salários mínimos mensais, mais as despesas com a escola de sua filha.

Não venha a autoridade fiscal dizer que a obrigação consistia no pagamento de creche e não de escola. A creche era uma obrigação contida no acordo enquanto a menina tinha a idade de freqüentar uma creche, por óbvio, após freqüentar uma creche, a menina passou a freqüentar o jardim, a pré-escola e, após, a escola, instituição que freqüenta até hoje, sob as expensas e responsabilidade do impugnante, consoante decisão judicial. Portanto, legal e devida a verba necessária à instrução da filha Nicole Vieira Jacques.

Com relação a glosa do pagamento efetuado a Eliane Renner Jacques, ex-esposa do impugnante, que não possuía emprego e, com quem residiam os outros dois filhos do impugante - Matheus

Renner Jacques e Rafael Renner Jacques -, estudantes, também não pode prosperar o argumento da dedução indevida.

Primeiro, razão assiste à autoridade fiscal em relação a data em que o impugnante divorciou-se de sua ex-esposa, 23 de março de 2006. Para que ocorra o divórcio, pela legislação brasileira, é necessário que o casal esteja separado de fato há mais de dois anos, ou, que tenha se separado judicialmente há mais de um ano. O caso do impugnante, como se verifica pela ata da audiência que acompanha a impugnação, é o da separação fática que efetivamente ocorreu, tanto é, que seu divórcio foi decretado.

Por óbvio também, que em havendo a separação fática do impugnante, tendo o impugnante dois filhos e, não tendo sua ex-esposa emprego, o pensionamento era devido. E foi pago, consoante se verifica do acordo firmado em cartório no dia 12 de novembro de 2003 cópia autenticada do documento acompanha essa impugnação, como foram pagas e comprovadas as demais parcelas pelas quais o impugnante se obrigou no acordo que firmou com a ex-esposa.

Portanto, a pensão aos filhos e a ex-esposa era devida e foi paga, nos parâmetros declarados.

Não sendo aceita essa argumentação, não há como contestar a condição de dependência para com o impugnante de seus filhos Matheus Renner Jacques e Rafael Renner Jacques. Ou se aceita que o impugnante tenha de prestar alimentos a seus filhos em razão do acordo firmado extrajudicialmente, ou seus filhos continuam como seus dependentes, tendo de haver a dedução do imposto a pagar pela condição de dependentes. No ano de 2005, Rafael Renner Jacques e Matheus Renner Jacques eram estudantes.

Requer, assim, o cancelamento da notificação de lançamento.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de "pensão alimentícia" em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com alimentandos somente podem ser deduzidas na declaração de rendimento no campo próprio, observando o limite anual, e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS.

É passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau.

Cientificado em 01/06/2010 (Fls. 195), o contribuinte interpos Recurso Voluntário em 02/07/2010 (fls. 197 a 201), argumentando em apertada síntese:

(...)

...insistindo na condição de dependência do filho Matheus, junta o recorrente, nesta oportunidade, histórico escolar de seu filho, comprovando que à época do ano fiscal ele era estudante e, com tal atividade, pode ser classificado como dependente do recorrente.

... se os valores repassados pelo recorrente à esposa e ao filho Matheus Renner Jacques, não podem ser considerados como pensão alimentícia, devem ser considerados como valores alcançados a eles como dependentes do recorrente.

... Ora, esta dedução de despesa com instrução da filha Nicole Vieira Jacques, pela simples leitura do acordo homologado judicialmente, resta indiscutível. A exigibilidade do pagamento desta despesa com instrução é cristalina e, traz como consequência, a possibilidade de dedução como despesa de instrução.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 01/06/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 195.

A peça recursal somente foi protocolizada em 02/07/2010, conforme atesta documento de fls. 197 a 201, portanto, fora do prazo fatal.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Processo nº 13052.001151/2008-87
Acórdão n.º **2801-003.655**

S2-TE01
Fl. 237

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre